



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020 - Ano - IX - Número 20.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	8
Ata	9
Atos	15
Atos Processuais	15
Citação/Intimação/Notificação	15
Extrato do Temo de Cooperação ..	16

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201900047002734/901](#)

Acórdão 169/2020

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: ÊNIO CAIADO ROCHA
LIMA

ASSUNTO: 901-RECURSOS-EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Embargos de Declaração. Acórdão nº
3.125/2019. Omissão e contradição não
verificadas. Conhecimento. Improvimento.
Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 201900047002734/901,
que versam sobre os Embargos de
Declaração interpostos pelo Senhor Ênio
Caiado Rocha Lima, em face do Acórdão nº
3.125/2019 - Plenário, autos nº
201900047000292 e outros (em apenso),
que trazem os Relatórios de Inspeção
elaborados por esta Corte, por meio do
Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços
de Engenharia, divididos em 8 (oito) rotas,
de aproximadamente 2.910 Km, com
escopo de avaliar, mediante levantamento
visual, as condições de trafegabilidade da
malha rodoviária pavimentada do Estado de
Goiás, considerando o Relatório e Voto
como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, pelo voto dos integrantes do
Tribunal Pleno, ante as razões expostas
pelo Relator, em conhecer dos presentes
Embargos de Declaração para, no mérito,

negar-lhes provimento, determinando, de consequência, o seu arquivamento.

Ao Serviço de Comunicação e Publicações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2020. Processo julgado em: 29/01/2020.

[Processo - 200600047005384/102-03](#)

Acórdão 170/2020

PROCESSO Nº: 200600047005384/102-03

ÓRGÃO: Conselho Estadual de Desporto e Lazer - CEDEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de contas. Prestação de contas de convênio. Longo lapso temporal. Falta dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Contas ilíquidáveis. Racionalização administrativa e economia processual. Trancamento das contas sem cancelamento do débito. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200600047005384/102-03, que trazem a Prestação de Contas do Convênio celebrado entre o então Conselho Estadual de Desporto e Lazer - CEDEL e a Associação dos Clubes de Futebol Profissional do Estado de Goiás, autos n.º 19649231, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros do Tesouro Estadual no montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para ajuda financeira, ressarcimento e ao desenvolvimento de ações ligadas ao desporto, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em adotar, por decisão terminativa, o trancamento das contas por ilíquidáveis e por racionalização

administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 66, § 3º c/c art. 77 da Lei nº 16.168/07 e suas alterações.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2020. Processo julgado em: 29/01/2020.

[Processo - 201700031000036/101-02](#)

Acórdão 171/2020

Tomada de Contas Especial. AGEHAB S/A. Procedimento determinado pelo Acórdão TCE n.º 4.077/2016, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 639/2006, celebrado entre a AGEHAB e a Prefeitura de Sanclerlândia. Cancelamento dos recursos. Não utilização dos recursos pelo ente municipal. Desnecessidade do dever de prestar contas. Inexistência de dano ao Erário. Ausência dos pressupostos processuais. Extinção do processo sem resolução de mérito. Decisão terminativa. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700031000036, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela AGEHAB S/A, em cumprimento à determinação contida no Acórdão TCE n.º 4.077/2016, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, consoante as disposições do art. 485, IV, do NCPD, c/c art. 3º, parágrafo único, incisos I e III, da Resolução Normativa TCE n.º 016/2016, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos no órgão de origem. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2020. Processo julgado em: 29/01/2020.

[Processo - 201300036001421/101-02](#)

Acórdão 172/2020

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Goinfra- Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ

GONÇALVES

Processo nº 201300036001421/101-02

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300036001421/101-02 e apensos, sobre o Monitoramento do Acórdão nº 1692/2018/Plenário, prolatado nestes autos, que tratam de diversas denúncias formuladas por Municípios do Estado de Goiás contra prática da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, pelo não recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS decorrente de seus contratos de obras públicas, e de consequente tomada de contas especial, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento nos artigos 92, V e 94 da Lei Orgânica do TCE-GO, no art. 244 do seu Regimento Interno, bem como nos arts. 3º, VI, 9ª, I e 11, I, da Resolução Normativa nº 011/2016, em considerar IMPLEMENTADA a determinação exarada no Acórdão nº 5197/2017. Intimem-se e archive-se.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2020. Processo julgado em: 29/01/2020.

[Processo - 200900047002913/301](#)

Acórdão 173/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ASSUNTO: INSPEÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ

GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900047002913/301, que tratam do pedido de parcelamento de débito apresentado por OTON NASCIMENTO JÚNIOR, referente ao Acórdão n. 3476, de 02 de setembro de 2010, no valor originário de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em deferir o parcelamento do débito em 24 prestações, determinando a intimação do requerente para efetuar o primeiro pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recolhimento direto à conta do Fundo de Modernização do TCE-GO, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, devendo dirigir-se ao Serviço de Controle de Deliberações para a devida atualização por ocasião do vencimento de cada parcela. Tão logo recolhida a primeira parcela, deverá a Secretaria Geral solicitar à Secretaria de Estado da Economia o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2020. Processo julgado em: 29/01/2020.

[Processo - 201413951000153/101-01](#)

Acórdão 174/2020

ÓRGÃO: Inativo - Secretaria de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Infra-estrutura - Seinfra

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2013. SECRETARIA DE ESTADO INFRA-ESTRUTURA. FALHA DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. A ausência quanto a divergência entre inventário dos bens permanentes e o balanço patrimonial, caracteriza falha formal, não ensejando dano ao erário.
2. Julgamento regular com ressalvas.
3. Quitação.
4. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201413951000153/101-01, referente a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, encaminhado pelo então ex-Secretário Sr. João Balestra do Carmo Filho, relativo ao Exercício de 2013,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes julgar regular as contas com ressalvas, relativas ao exercício de 2013, com a consequente quitação ao Sr. João Balestra do Carmo Filho, indicando os motivos que ensejaram a ressalva das contas:

- a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução Normativa TCE nº 001/03 (Inventário dos Materiais de Consumo);
- b) Divergência de valores entre o inventário e o Balanço Patrimonial da SEFAZ;
- c) Ausência de relatório contendo os critérios de avaliação de bens móveis e imóveis;
- d) A não depreciação dos bens do Ativo Permanente;
- e) A falta de informação quanto aos valores contábeis dos bens imóveis.

1) Dê ciência à Secretaria de Estado de Infraestrutura Cidades e Assuntos Metropolitanos sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineados no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN;

2) Advirta-se o Sr. João Balestra do Carmo Filho, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de autuação.

3) Destacando, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos

processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

4) Cumprida as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2020. Processo julgado em: 29/01/2020.

[Processo - 201500013000183/101-01](#)

Acórdão 175/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Casa Civil
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

TOMADA DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. EXERCÍCIO 2014. PORTARIA STN Nº. 548/2015. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201500013000183/101-01 da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Civil, relativa ao exercício de 2014,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. José Carlos Siqueira, com a indicação dos motivos que ensejaram as ressalvas das contas: a) abertura de crédito adicional com fonte em excesso de arrecadação e déficit na execução orçamentária; b) divergência entre o inventário com o Balanço Patrimonial; c) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; d) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de Reavaliação; e) falta de controle no almoxarifado,

desobedecendo o Princípio da Competência.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2020. Processo julgado em: 29/01/2020.

[Processo - 201610892000121/101-01](#)

Acórdão 176/2020

ÓRGÃO: Defensoria Pública do Estado de Goiás

INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de Goiás - Dpeg

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2015. IRREGULARIDADES. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201610892000121/101-01, de Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPEGO

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes ante as razões apresentada pelo Relator, em conhecer e julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, dando quitação ao Sr. Cleomar Rizzo Esselin Filho, inscrito no CPF sob o

nº 236.372.001-63.

Dê ciência a Defensoria Pública do Estado de Goiás, sobre os prazos para o

cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN, bem como sobre as impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

Advirta-se o Sr. Cleomar Rizzo Esselin Filho, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo originário ou a alteração da pasta de autuação.

Destacando, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de:

a) tomada de contas especial;

b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;

c) registro de atos de pessoal;

d) obras e/ou serviços paralisados;

e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2020. Processo julgado em: 29/01/2020.

[Processo - 201300019000216/102-01](#)

Acórdão 177/2020

ÓRGÃO: Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás

INTERESSADO: Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás - Goiás Parcerias

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201300019000216/102-01, da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás, relativo ao exercício de 2012.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar as contas regulares com ressalvas, determinando a expedição de quitação ao Diretor Presidente, Sr. Evandro Arantes Abib e registrando recomendação à entidade jurisdicionada para que adote as seguintes medidas:

- Atentar ao envio tempestivo dos movimentos contábeis;

- Atentar a forma e a documentação exigida para a prestação de contas anual, com especial observância da Resolução Normativa nº 001/2003.

Destacando, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2020. Processo julgado em: 29/01/2020.

[Processo - 201511867001461/102-01](#)

Acórdão 178/2020

ÓRGÃO: Agência Goiana de Gas Canalizado S.a

INTERESSADO: Agencia Goiana de Gás Canalizado S.a - Goiasgás

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. AGÊNCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S/A (GOIASGÁS). JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201511867001461/102-01, referente a Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Gás Canalizado S/A (Goiasgás), relativo ao exercício de 2014, encaminhado pelo Diretor Presidente Sr. Carlos Alberto Andrade Oliveira,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos os votos dos integrantes em julgar regular as contas referente ao exercício de 2014, com a consequente quitação ao Sr. Carlos Alberto Andrade Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 251.204.411-49, no exercício financeiro em análise.

1) Dar ciência do julgamento ao Órgão Jurisdicionado e expedir a quitação ao Sr. Carlos Alberto Andrade Oliveira.

2) Destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO; Os demais processos em andamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO, destacando, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

3) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2020. Processo julgado em: 29/01/2020.

[Processo - 201600047000421/102-01](#)

Acórdão 179/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

INTERESSADO: Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem - FCJ

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO ESPECIAL DE APOIO À CRIANÇA E AO JOVEM - FCJ. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADES. PORTARIA STN Nº. 548/2015. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201600047000421/102-01, da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem - FCJ, relativa ao exercício de 2015,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação à responsável, Sra. Luzia Dora Juliano Silva, com a indicação dos motivos que ensejaram as ressalvas das contas: a) ausência de documentação exigidas pela Resolução Normativa do TCE; b) ausência de organização e eficiente planejamento orçamentário; c) abertura de crédito especial ilegal; d) ausência do inventário de bens permanentes; e) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; f) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; g) ausência de controle do almoxarifado de acordo com o Princípio da Competência.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar a gestora abarcada neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2020. Processo julgado em: 29/01/2020.

[Processo - 201900047000935/004-47](#)

Acórdão 180/2020

ÓRGÃO :Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: 201900047000935/004-47
ASSUNTO: 004-47-ATOS DE PESSOAL-RECURSOS ADMINISTRATIVOS
ACORDÃO

Recurso Administrativo. Reconsideração do Despacho nº 333/2019. Ressarcimento de Custos de Curso de Mestrado. Possibilidade. Conhecimento e Provitamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000935/004-47, que trazem o Recurso Administrativo apresentado pelo Procurador de Contas, Dr. Eduardo Luz Gonçalves, em face da decisão proferida pelo Presidente desta Corte de Contas, constante do Despacho nº 333/2019, objeto dos autos de nº 201800047002791, que indeferiu o pedido de ressarcimento dos custos dispendidos junto ao Centro Universitário Alves Faria, relativamente ao Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão vergastada, para deferir o pedido de ressarcimento dos valores pagos em relação às mensalidades do curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional realizado pelo ora recorrente, devendo o mesmo, nos moldes sugeridos pelo Instituto Leopoldo de Bulhões, encaminhar ao Instituto cópia em formato digital da monografia, artigo, dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação, a fim de que seja elaborado plano de disseminação e aplicação de conhecimentos relacionados à pesquisa.

Ressalto, todavia, que o reconhecimento do direito ao ressarcimento não induz o pronto recebimento, ficando este condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, nos moldes da Lei Complementar nº 101 de 2000 (LRF).

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Cláudio André Abreu Costa (RN 003/2013 - art. 4º, Parágrafo único c/c art. 5º, § 2º/Relator), Edson José Ferrari (Divergente), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos

Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2020. Processo julgado em: 29/01/2020.

Resolução

[Processo - 202000047000007/004-63](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº4/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 136 da Lei 10.460/1988 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122/05 que estabelece a prévia autorização do Tribunal Pleno para exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar;

CONSIDERANDO que a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar enseja a automática extinção do cargo;

CONSIDERANDO o pedido de desvinculação do Quadro Suplementar apresentado pelo servidor Luiz Antônio Mendonça;

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar a exoneração a pedido do servidor Luiz Antônio Mendonça, ocupante do cargo de Oficial Especializado de Representação constante do Quadro Suplementar deste Tribunal, a partir do dia 1º de fevereiro de 2020.

Art. 2º - Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas a adoção de todas as providências necessárias no sentido de dar cumprimento a esta Resolução Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 2/2020. Resolução aprovada em: 29/01/2020.

[Processo - 201900047002079/024](#)

RESOLUÇÃO Nº 1/2020

Encaminha à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Projeto de Lei que propõe

a alteração na nomenclatura do cargo de Analista de Controle Externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 5º, ambos da Lei nº 15.122/2005, que preveem, respectivamente, as carreiras de especialistas deste Tribunal de Contas do Estado e as atribuições;

CONSIDERANDO o artigo 4º da Lei Federal nº 11.950/2009, que altera a nomenclatura dos cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, para, respectivamente, Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo;

CONSIDERANDO que a alteração na nomenclatura não implicará em modificações nas atribuições ou requisitos de investidura do cargo em questão e não ocasionará nenhum impacto financeiro presente ou futuro;

RESOLVE

Art. 1º. Encaminhar o projeto de lei anexo à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para apreciação e deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia,
LEI Nº , DE DE DE 2020.

Introduz alterações na Lei nº 15.122/05, alterando nomenclatura do cargo de provimento efetivo da carreira de especialista do Tribunal de Contas de nível superior.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º, inciso I, da Lei 15.122/05, passando a vigorar com o seguinte texto: "I - Auditor de Controle Externo, de nível superior;"

Parágrafo Único. Em decorrência do disposto no caput, onde se lê "Analista de Controle Externo", leia-se "Auditor de Controle Externo".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 2/2020. Resolução aprovada em: 29/01/2020.

[Processo - 201900047001511/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2020

Adota as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) como Norma Geral de Auditoria do TCE-GO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, parágrafo único da Lei nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e art. 236 da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e;

Considerando a Resolução Normativa 007/2019, de 14/08/2019, que adotou as Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público - NBASP, níveis 1 e 2, como Norma Geral de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando que o Instituto Rui Barbosa (IRB) aprovou, em setembro de 2019, o nível 3 das referidas normas, fato que revela necessidade de atualização da Resolução Normativa mencionada anteriormente;

RESOLVE

Art. 1º A ementa da Resolução Normativa 007/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Adota as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) como Norma Geral de Auditoria do TCE-GO”

Art. 2º Fica alterado o art. 1º, da Resolução Normativa 007/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Adotar as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP Níveis 1, 2 e 3, expedidas pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, como Norma Geral de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (NR)”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 2/2020. Resolução aprovada em: 29/01/2020.

Ata

ATA Nº 2 DE 22 DE JANEIRO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos do dia vinte e dois (22) do mês de janeiro do ano dois mil e vinte, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 1ª Sessão Ordinária Plenária, realizada em 15 de janeiro de 2020, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201900047002970, 202000047000063, 202000047000068 e 202000047000137, cabendo a relatoria de todos à Conselheira Carla Santillo. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201800047000309, sendo deferido o seu pedido. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000832 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA, representado por seu Advogado, Dr. DYOGO CROSARA, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 3029/2018, objeto dos Autos de nº 201500047000966. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Edson Ferrari declarou sua suspeição nos autos. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 162/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento ao expediente recursal, determinando o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 201900047001143 - Trata de Auditoria Operacional a ser realizada pelo Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia deste Tribunal, cujo objetivo é o de avaliar os procedimentos de contratação, desenvolvimento, revisão e aprovação de projetos de engenharia pela GOINFRA, nas suas diversas etapas (estudos preliminares de concepção e viabilidade, anteprojeto, projeto básico e executivo). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 163/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 26, VIII, da Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica nº 16.168/07, no seu Regimento Interno, Resolução 22/08, e ainda, nos termos da Resolução Normativa nº 001/06, em acolher as recomendações feitas pelo Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia, determinando a citação do Presidente da GOINFRA, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, para que, tomando conhecimento do presente Relatório de Auditoria Operacional, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação acerca da conveniência e oportunidade de adoção das medidas necessárias à implementação das seguintes recomendações: a) Instituir métricas de desempenho para avaliar a qualidade dos projetos utilizados tomando por base, dentre outros parâmetros, a variação dos valores contratuais (tanto global, como por grupos ou itens de serviço) e a natureza/razão técnica das mesmas, durante a execução das obras, com vistas a permitir adequado monitoramento da gestão de projetos (Achado 2.1); b) Com base nos indicadores desenvolvidos, implementar sistemática de acompanhamento, com vistas a identificar falhas recorrentes nos projetos adotados e assim desenvolver medidas e controles que previnam/mitiguem

a reiteração das mesmas em projetos futuros (Achado 2.1); c) Desenvolver sistemática de comunicação e feedback entre os setores de projetos e de obras, de modo que os vícios detectados na fase de execução sejam informados aos setores de projetos, com vistas a permitir a instituição de medidas e controles que previnam/mitiguem a reiteração de falhas recorrentes em projetos futuros (Achado 2.1); d) Estabelecer limites e mecanismos de gatilhos atrelados às alterações de projeto e orçamento, com vistas a auxiliar o processo de tomada de decisão quanto a conveniência e oportunidade na continuidade das obras, ou mesmo sua paralisação para reelaboração dos projetos e nova licitação (Achado 2.1); e) Instituir normas e fluxos operacionais que assegurem a apuração administrativa da responsabilidade de projetistas (contratados ou dos quadros da Administração) quando forem verificadas falhas de projetos que onerem ou comprometam a regular execução das obras (Achado 2.1); f) Revisar seu modelo e estrutura para gestão de projetos de obras rodoviárias e civis, elaborar e implementar um plano de melhoria dos seus procedimentos operacionais na área, contemplando medidas, em sintonia com as disposições legais, normas deste TCE, jurisprudência e outras referências, em especial as orientações técnicas do Ibraop, com vistas a (Achado 2.2); g) o Instituir fluxo processual padronizado e normas internas para a gestão de projetos, inclusive discriminando as competências e responsabilidades dos agentes envolvidos em cada fase; h) Instituir a revisão sistêmica dos atos praticados, por meio de checklists para sua validação e aprovação formal, assegurando o cumprimento dos requisitos técnicos e legais em cada etapa; i) Assegurar o desenvolvimento do projeto em fases sequenciais bem definidas: programa de necessidades, estudos de viabilidade, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo, com pontos de controle/aprovação como requisito de avanço entre etapas, considerando inclusive as prescrições normativas e elementos mínimos de cada uma; j) Implantar mecanismos e controles na fase de projetos que assegurem a obtenção tempestiva de autorizações, licenças e aprovações para seu regular desenvolvimento e assegurar sua viabilidade (licenciamento ambiental, consultas a órgãos intervenientes e concessionárias, bloqueio de jazidas e

empréstimos, desapropriações etc.); l) Promover a conciliação amostral dos estudos, produtos e projetos apresentados por empresas contratadas, como etapa condicionante para aprovações e medições, inclusive utilizando-se sistematicamente do laboratório de solos e asfaltos da Goinfra, bem como de sua equipe de topografia; m) Considerar no fluxo processual a se estabelecer: as especificidades e riscos adicionais quando da adoção de projetos cedidos, inclusive quanto sua pertinência e viabilidade técnica e econômica; as especificidades no caso de atualização de projetos de remanescentes de obras, tratando inclusive as fragilidades observadas neste relatório; n) Avaliar e readequar a estrutura de pessoal (quantidade, especialidades) frente as demandas e responsabilidades inerentes as atividades desempenhadas pelos setores de projeto, inclusive assegurando a devida segregação de funções no exercício das atividades (Achado 2.2); o) Instituir plano periódico de capacitação para os servidores, especialmente com relação à gestão e desenvolvimento de projetos (Achado 2.2); p) Avaliar e readequar sua estrutura física de equipamentos de informática (hardware/software) dos setores de projeto (Achado 2.2); q) Compatibilizar e modernizar a estrutura de apoio (laboratório e topografia) de modo a subsidiar adequadamente os setores de projeto (Achado 2.2); r) Assegurar ao corpo técnico acesso as normas técnicas da ABNT e outras inerentes ao desenvolvimento de projetos (Achado 2.2); s) Instituir sistema de gestão de projetos e de arquivamento de forma a assegurar o controle de prazos, a rastreabilidade, a integridade, o controle de alterações/versões e a identificação de autoria dos projetos, análises, aprovações e das alterações (Achado 2.2); t) Promover a revisão dos modelos de editais e termos de referência adotados para a contratação de projetos, observando-se especialmente os seguintes aspectos (Achado 2.2); u) Vincular as medições à entrega de relatórios e subprodutos, inclusive com emissão de relatório técnico de aprovação por parte do fiscal/gestor do contrato para cada etapa/subproduto; v) Explicitar as normas técnicas a serem observadas na elaboração dos estudos, de cada disciplina e em cada etapa de desenvolvimento dos projetos; x) Definir o formato de entrega dos subprodutos e produtos gerados, exigindo inclusive a entrega de vias assinadas; z) Incluir cláusulas que estabeleçam a

responsabilidade e sanções a projetistas por prejuízos ou danos causados à administração decorrentes de erros, vícios, falhas ou omissões dos projetos. À Secretaria Geral para as providências devidas”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REVISÃO:

1. Processo nº 201800047001686 - Trata de Recurso de Revisão, apresentada a esta Corte de Contas pelo Dr. MARIO ELIAS DA SILVA, advogado Sênior da CEASA - Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, por intermédio de seu advogado e procurador Dr. BENEDITO HÉLIO DE SOUZA, em face do Acórdão nº 956/2013, objeto dos autos nº 14573415. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 164/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, não conhecer do recurso de reexame por ausência do pressuposto de admissibilidade relativo ao interesse recursal, motivado pela perda do objeto. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201100010014840 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão nº 1789, de 28/04/2010, referentes a processos diversos de Licitação Pública instaurados por aquela Secretaria, cujo objeto é a apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos à Concorrência Pública nº 008/2003, oriundo do Processo nº 200200010008396. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 165/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno: I) julgar como irregular a presente Tomada de Contas Especial; II) isentar os agentes públicos Fernando Passos Cupertino de Barros e Luiz Antônio Aires da Silva das sanções decorrentes das irregularidades apuradas; III) imputar débito à sociedade empresária Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos

Hospitales Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.396.017/0001-1, com sede na Rua 255, n.º 931, Setor Coimbra, nesta Capital, CEP 74.533-150, no valor de R\$ 6.991,25 (seis mil novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 62, inc. IV, c/c art. 75, inc. I, ambos da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; IV) imputar débito à sociedade empresária Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.921.908/0001-21, com sede na Rua 03, nº 975, Qd. "O", lts. 05, 07 e 08, Vila Moraes, nesta Capital, CEP 74620-385, no valor de R\$ 58.349,92 (cinquenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 62, inc. IV, c/c art. 75, inc. I, ambos da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; V) imputar débito à sociedade empresária Milênio Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.553.585/0001-65, no valor de R\$ 18.582,59 (dezoito mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 62, inc. IV, c/c art. 75, inc. I, ambos da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, devendo a empresa ser intimada via edital, em razão de não ser encontrada no endereço, conforme certificado nos autos; VI) determinar à Secretaria Geral que intime as empresas Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Milênio Produtos Hospitalares Ltda., do inteiro teor da presente decisão para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, comprovarem o ressarcimento ao erário ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO) c/c art. 205, § 1º, do Regimento deste Tribunal de Contas; VII) determinar o arquivamento do feito em relação à sociedade empresária Sóquímica Laboratórios Ltda., com as baixas necessárias; VIII) determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve apresentação de comprovação do pagamento ou interposição de recurso; IX) autorizar, na hipótese de inexistência de recurso ou de ressarcimento do valor devido, a cobrança judicial da dívida; X) encaminhar cópia do inteiro teor destes autos ao Ministério Público Estadual.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500005000334 - Trata da Prestação de Contas Anual, exercício de 2014, do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás (FUNCAM). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 166/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás - FUNCAM, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das seguintes impropriedades detectadas nos autos: a. Falhas no planejamento orçamentário pela orçamentação e movimentações de dotações desnecessárias, e irreal previsão de receitas; b. Ilegalidade no repasse ao Tesouro Estadual de recursos financeiros vinculados; c. Ausência de inventário dos bens móveis e imóveis; d. Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; e. Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; f. Descontrole da conta de Passivo. 2) dar quitação ao gestor, Sr. Leonardo Moura Vilela, e expedir determinação aos atuais responsáveis pelo FUNCAM, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item 1 deste dispositivo; 3) Cientificar o FUNCAM, por meio dos seus responsáveis, a fim de que atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548/2015 (1º de janeiro de 2019), no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIP-CP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; 4) destacar: a. a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b. e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção

ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 5) determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foi relatado o seguinte feito: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047000077 - Em que a empresa TRILHA COMUNICAÇÃO LTDA, encaminha Representação com Pedido de Medida Cautelar de Urgência (de suspensão do certame) em face das irregularidades e impropriedades constante do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 167/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em REFERENDAR o Despacho nº 22/2020, de 17 de janeiro de 2020, que adotou Medida Cautelar e determinou à Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM a suspensão da Concorrência nº 001/2019, ficando impedida de adotar qualquer providência que possa dar andamento ao procedimento, até que o mérito possa ser analisado oportunamente, após a necessária dilação probatória. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201200010004988 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, por determinação deste Tribunal por meio do Acórdão nº 527, de 15/03/2012, objeto do processo de nº 200800047002238. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 168/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em condenar a empresa MEDCOMERCE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de R\$ 233.258,32, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, § 1º, do RITCE-GO. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201400030000409 - Trata de Licitação na Modalidade de Concorrência nº 003/2014, da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional (AGDR), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecer e instalar brinquedos no Parque Paraíso Encantado no Município de Posse (GO), no valor estimado de R\$ 2.999.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil reais). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e um minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 29 de janeiro, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2020. Ata aprovada em: 29/01/2020.

**ATA Nº 1 DE 22 DE JANEIRO DE 2020
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 1ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e quarenta e oito minutos do dia vinte e dois (22) do mês de janeiro do ano dois mil e vinte, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - LICENÇA PATERNIDADE:

1. Processo nº 202000047000137 - Que trata de solicitação de fixação de licença-paternidade formulada pelo Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e encaminhada por meio do Ofício nº 003/GPGC - 2020. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 1/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 1/2020. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 202000047000137/004-25, em que o Douto Procurador de Contas, Dr. Eduardo Luz Gonçalves solicita a fixação de licença - paternidade; CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e o parecer emitido pela Diretoria Jurídica; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, inciso XIX c/c artigo 39, §3º da Constituição Federal, Lei Federal 13.257/2016, no art. 31, XVIII, da Portaria nº 023/2013 TCE/GO, na Recomendação CNMP nº 38/2016; RESOLVE: Art. 1º - Conceder licença - paternidade ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, pelo período de 20 (vinte) dias a partir do nascimento de seu filho, em 20/01/2020; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

ATOS DE PESSOAL - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 202000047000068 - Em que MARILENE FERNANDES RODRIGUES,

servidora do Quadro Suplementar desta Corte de Contas, requer Exoneração do cargo de Auxiliar Geral, a partir de 05 de fevereiro de 2020, data em que termina suas férias e em razão de ter sido aposentada por invalidez. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 2/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2020. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 136 da Lei 10.460/1988 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás; CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122/05 que estabelece a prévia autorização do Tribunal Pleno para exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar; CONSIDERANDO que a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar enseja a automática extinção do cargo; CONSIDERANDO o pedido de desvinculação do Quadro Suplementar apresentado pela servidora Marilene Fernandes Rodrigues; RESOLVE: Art. 1º - Autorizar a exoneração a pedido da servidora Marilene Fernandes Rodrigues, ocupante do cargo de Auxiliar Geral, constante do Quadro Suplementar deste Tribunal, a partir do dia 05 de fevereiro de 2020. Art. 2º - Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas a adoção de todas as providências necessárias no sentido de dar cumprimento a esta Resolução Administrativa".

2. Processo nº 202000047000063 - Em que JUSCELINO GONÇALVES DA COSTA, servidor do Quadro Suplementar desta Corte de Contas, requer Exoneração do cargo de Condutor Especializado, a partir de 1º de fevereiro de 2020, em razão de seu retorno ao órgão de origem a partir da mesma data. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 3/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2020. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 136 da Lei 10.460/1988 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás; CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122/05 que estabelece a prévia autorização do Tribunal Pleno para exoneração de servidor ocupante de cargo

previsto no Quadro Suplementar; CONSIDERANDO que a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar enseja a automática extinção do cargo; CONSIDERANDO o pedido de desvinculação do Quadro Suplementar apresentado pelo servidor Juscelino Gonçalves da Costa; RESOLVE: Art. 1º - Autorizar a exoneração a pedido do servidor Juscelino Gonçalves Costa, ocupante do cargo de Condutor Especializado, constante do Quadro Suplementar deste Tribunal, a partir do dia 1º fevereiro de 2020. Art. 2º - Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas a adoção de todas as providências necessárias no sentido de dar cumprimento a esta Resolução Administrativa”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e dois minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2020. Ata aprovada em: 29/01/2020.

Atos
Atos Processuais
Citação/Intimação/Notificação

[Processo - 201900047001847](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201900047001847.

Assunto: Licitação/Pregão.

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Nº do Ofício: 0059 SERV-PUBLICA/20, de 17/01/2020.

Citado: MARCELO GRACIANO SOARES.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 27/01/2020.

Citação: Tomar conhecimento do Despacho nº 464/2019, bem como da Instrução Técnica nº 138/2019-SERV-EDITAIS, do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, e, caso queira, apresentar documentos complementares e justificativas acerca das impropriedades ali apontadas.

[Processo - 201500047001139](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201500047001139.

Assunto: Tomada de Contas - Especial.

Jurisdicionado: Agência Goiana de Esporte e Lazer

Nº do Ofício: 0108 SERV-PUBLICA/20, de 22/01/2020.

Citado: ARIONE JOSÉ DE PAULA

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 28/01/2020.

Citação: Tomar conhecimento do inteiro teor da decisão e, caso queira, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância do débito solidário apurado, devidamente atualizado a partir de 31/01/2013, data da ocorrência do dano, a ser ressarcido à conta do Tesouro Estadual através de DARE no endereço eletrônico www.sefaz.go.gov.br

[Processo - 201900047000718](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201900047000718.

Assunto: Recurso de Reexame.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás-DETRAN

Nº do Ofício: 0064 SERV-PUBLICA/20, de 17/01/2020.

Intimado: JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 27/01/2020.

Intimação: Comprovar perante esta Secretaria Geral o pagamento da multa aplicada, recolhendo-a à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de boleto bancário que deverá ser obtido acessando o seguinte endereço eletrônico: www.tce.go.gov.br

[Processo - 201300047000891](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201300047000891.

Assunto: Auditoria

Jurisdicionado: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado De Goiás - IPASGO

Nº do Ofício: 0104 SERV-PUBLICA/20, de 22/01/2020.

Intimado: JOSÉ TAVEIRA ROCHA

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 27/01/2020.

Intimação: Apresentar recurso ou comprovar perante esta Secretaria Geral o pagamento da multa aplicada, recolhendo-a

à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de boleto bancário que deverá ser obtido acessando o seguinte endereço eletrônico: www.tce.go.gov.

[Processo - 201300010007487](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201300010007487.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde.

Nº do Ofício: 0118 SERV-PUBLICA/20, de 23/01/2020.

Intimado: ANTÔNIO FALEIROS FILHO.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 27/01/2020.

Intimação: Apresentar recurso ou comprovar perante esta Secretaria Geral o pagamento da multa aplicada, recolhendo-a à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de boleto bancário que deverá ser obtido acessando o seguinte endereço eletrônico: www.tce.go.gov.br

[Processo - 201900047002310](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201900047002310.

Assunto: Embargos de Declaração.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde.

Nº do Ofício: 0256 SERV-PUBLICA/20, de 22/01/2020.

Intimado: SANDRO DE CASTRO FERNANDES

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 28/01/2020.

Intimação: Apresentar recurso ou comprovar perante este Tribunal de Contas o pagamento do débito no valor atualizado a ser ressarcido à conta do Tesouro Estadual, através de Documento de Arrecadação Estadual no endereço eletrônico www.sefaz.go.gov.br

Extrato do Temo de Cooperação

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2019

Processo nº: 202000047000011.

Partícipes: Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA. **Objeto:** Intercâmbio de conhecimento técnico relacionado à auditoria governamental e compartilhamento de soluções tecnológicas para gerenciamento de fiscalizações. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 8.666/93. **Prazo de Vigência:** 60 meses. **Valor:** sem ônus.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2020

Processo nº: 201900047001693.

Partícipes: Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS. **Objeto:** Intercâmbio tecnológico, operacional e técnico relacionado à atividade de auditoria governamental e compartilhamento de bases de dados e sistemas. **Fundamentação Legal:** Lei Estadual nº 17.928/12 e Lei Federal nº 8.666/93. **Prazo de Vigência:** 60 meses. **Valor:** sem ônus.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2020

Processo nº: 201800047001288.

Partícipes: Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO. **Objeto:** Intercâmbio de conhecimento técnico relacionado à auditoria governamental e compartilhamento de soluções tecnológicas. **Fundamentação Legal:** Lei Estadual nº 17.928/12 e Lei Federal nº 8.666/93. **Prazo de Vigência:** 60 meses. **Valor:** sem ônus.

Fim da publicação.